



ILMO. SR MAURICIO ARAUJO MEDEIROS, PREGOEIRO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS – PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

OBS. Documento Possu
03 Anexos

PREGÃO PRESENCIAL Nº 5.013/2015-CPL/MP/PGJ
PROCEDIMENTO INTERNO Nº 987052/2015



MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, com sede na Avenida das Nações
Unidas, 11.711, São Paulo/SP, por seu representante abaixo assinado, vem, com
fulcro no item 6.1 do instrumento convocatório e no art. 109, I, “a”, da Lei nº
8.666/93 e demais dispositivos legais que regem a matéria, apresentar
RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a inabilitou no certame
em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A



RAZÕES RECURSAIS

I – LEGITIMIDADE DA RECORRENTE, CABIMENTO DO RECURSO E EFEITO SUSPENSIVO

Por ter sido participado do processo licitatório em epígrafe, a recorrente tem legitimidade para, servindo-se deste recurso, questionar a decisão que a inabilitou.

O recurso interposto nessa hipótese deve ser recebido nos efeitos devolutivo e **suspensivo**, de acordo com o art. 109, “a” e §2º da Lei de Licitações:

“art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante; (...)

§2º **O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo (...)**” (g.n.)

Portanto, de rigor a suspensão do certame até o julgamento definitivo deste recurso pela autoridade competente.

II – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Presencial para contratação de seguro para a frota de veículos.

Após a fase de lances, a recorrente foi declarada vencedora do certame, por ter ofertada a proposta mais vantajosa.

Em seguida, passou-se à analisar os documentos de habilitação e, para surpresa da recorrente, esta r. comissão decisão inabilitá-la sob o argumento de que, não obstante constar na certidão de falência o status ‘arquivado’, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo verificou-se que o mencionado processo foi reaberto.

Ocorre, entretanto, que como será demonstrado, a recorrente não teve a falência decretada, seque está em processo falimentar.

Ademais, antes de decidir inabilitar a recorrente, esta Administração deveria, sempre com o devido respeito, ter realizado diligência junto à JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo – a fim de constatar que, de fato, a recorrente não teve a falência decretada.

Isso, pois, dos registros da empresa falida passam a constar essa qualidade (*falida*), alterando, inclusive, a composição da Diretoria já que passa a ser representada pelo síndico da massa falida.

Vale ressaltar que a prerrogativa de realizar diligências está prevista no art. 43, §2º da Lei de Licitações, em consonância com as demais regras que regem as licitações¹.


¹ Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Por isso, com o devido respeito, aquela decisão merece reforma, com o provimento desse recurso tanto em prol do interesse Público quanto para evitar qualquer mácula a esse processo.

Afinal, a lisura que deve nortear as contratações Públicas é incompatível com a decisão recorrida, que não pode, por um formalismo exacerbado, prejudicar a Administração, o Erário e o interesse Público.

III.a. – CERTIDÃO DE FALÊNCIA

 Para fins habilitação, de cumprimento do item 8.3.3, do Edital, a recorrente apresentou a Certidão de Falência.

Ocorre que esta Administração decidiu inabilitar a recorrente pois, não obstante na própria certidão constar a informação de que o processo está arquivado, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça verificou que o processo fora reaberto.

Entretanto, cumpre ressaltar que, a Lei de Licitações pretende impedir a participação de empresas em estado falimentar, cujo conceito é expressa em lei e perfeitamente identificável a partir da decretação judicial deste estado.

O entendimento desta Administração, com o devido respeito, consiste em formalismo exacerbado, privilegiando a forma sobre o conteúdo, afinal, uma coisa é ter contra si um requerimento de falência, outra é estar em situação/estado de falência.

Nessa esteira, o entendimento de Carlos Ari Sundfeld:

“a certidão negativa de falência e concordata a que se refere o art. 31, II, destina-se à comprovação de que a licitante não se encontra em tais situações, o que é fator inabilitante”

Portanto, o interesse Público recomenda que se afaste da licitação as empresas comprovadamente inidôneas economicamente, não bastando para isso meras presunções injustificáveis.

É o que ocorre com a recorrente que **não está no estado jurídico de falida e tem condição econômica financeira suficiente para entregar o objeto ora licitado.**

Nesse sentido, já decidiu o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Iguaçu – CISI, conforme decisão anexa (**doc. 1**).

III.b. – CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCESP

Para constatar a inexistência da condição da recorrente como falida, basta verificar a Certidão Simplificada da JUCESP (**doc. 2**).


Isso, pois dos registros da empresa falida passam a constar essa qualidade (*falida*), de modo que a empresa passa a ser representada pelo síndico, alterando, inclusive, a composição da Diretoria.

Ademais, uma vez decretada a falência da empresa, expede-se ofício à Junta Comercial que efetuará o respectivo registro da situação da empresa como falida.

Daí porque uma simples análise da Certidão Simplificada da JUCESP poderá comprovar que a recorrente não teve falência decretada e que, nem mesmo, está em processo falimentar.

III.c. – PROCESSO REABERTO

A inabilitação da recorrente está fundamentada na reabertura do processo constante na Certidão de Falência.

 Cumpre esclarecer que o mencionado processo foi reaberto por solicitação da recorrente, com intuito de solicitar a respectiva “Certidão de Objeto e Pé” visando demonstrar que, de fato, a recorrente não teve a falência decretada.

É o que comprova a petição anexa (**doc. 3**).

Com efeito, em caráter de diligência, tão logo a citada certidão seja emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a recorrente se compromete a apresentá-la a esta Eg. Procuradoria, demonstrando, mais uma vez a capacidade financeira da recorrente.

IV – LEI DE FALÊNCIA

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falência) regulamenta a recuperação judicial, extrajudicial e a falência.

O art. 69 daquele dispositivo estabelece:

“art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial **deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial"**.

Parágrafo único. **O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.**” (g.n.)

Na mesma esteira, o art. 99 do mesmo dispositivo

determina:

“art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

VIII – **ordenará ao Registro Público de Empresas** que proceda à anotação da falência no registro do devedor, **para que conste a expressão "Falido"**, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; (...)

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido; (...)

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.”

Portanto, como se vê, na hipótese da recorrente estar em recuperação judicial ou ter tido sua falência decretada haveria alteração em sua nomenclatura, entretanto, nenhuma dessas providências foi adotada em face da recorrente.

Mais uma vez, resta demonstrada cabalmente a capacidade financeira da recorrente.

Portanto, mais uma razão para justificar a reforma da decisão que inabilitou a recorrente.

V – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Não obstante a recorrente ter se apresentado em total regularidade jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, ofertou a a proposta mais vantajosa para esta Administração.

Sabe-se que o principal objetivo dos processos licitatórios é selecionar e contratar a proposta mais vantajosa para a Administração, o Erário e o interesse Público, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações:

“Art. 3º A **licitação destina-se a garantir a** observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (g.n.)

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro², a licitação é:

“**o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.**” (g.n.)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU:

“Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, de forma a perseguir a proposta que seja mais vantajosa para o órgão, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 279/2008 Plenário).

“Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo a Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas.” (Acórdão 1631/2007 Plenário).

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art.

² 1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20ª ed. – 2. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2007, pg. 325

41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 1286/2007 Plenário)

Como se vê, resta nítida a preocupação do legislador com a eficiência do processo seletivo, aqui traduzida na expressão “*proposta mais vantajosa*”.

É o que ocorre neste caso, onde a recorrente, além de ter apresentado a proposta mais vantajosa, possui capacidade de honrar todos os compromissos e exigências do Edital.

Posto isso, são razões que ensejam a reforma da decisão que a inabilitou: (i) o cumprimento de **TODAS** as exigências do Edital para a fase de habilitação e (ii) a oferta da proposta mais vantajosa.

Portanto, a reforma da decisão ora recorrida é medida que se impõe, sob pena de afrontar os dispositivos da Lei de Licitações, a doutrina e a jurisprudência, além dos mais comezinhos princípios que regem os processos licitatórios.

VI – PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, VANTAJOSIDADE E EFICIÊNCIA

A recorrente participou do certame em situação de integral habilitação jurídica, fiscal, técnico-profissional, operacional e financeira/econômica, estando, pois, hábil a prestar integralmente os serviços contratados.

Além disso, ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração, o Erário e o interesse Público.

Isso, de resto, demonstra que a manutenção da decisão recorrida afrontará Princípio da Competitividade e, por conseguinte, o da Vantajosidade e Economicidade, já que a recorrente ofertou a proposta mais vantajosa nesse certame.

Ademais, o Princípio da Eficiência, orientador de toda a Administração Pública e presente no *caput* do artigo 37 de nossa Lei Maior, tem estreita relação com os objetivos propostos para a própria licitação pública, conforme definido por Alexandre de Moraes:

“Princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.” (g.n)

Depreende-se do conceito acima que o Princípio da Eficiência aplicado ao processo licitatório não se traduz apenas em alcançar o menor preço, mas, acima de tudo, utilizar os recursos de maneira a maximizar a sua rentabilidade social, ou seja, aliar a economicidade à qualidade do que se pretende adquirir ou contratar.

É o que ocorre neste caso, em que a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa e possui a capacidade de honrar todos os

compromissos e exigências do Edital, entretanto, foi equivocadamente inabilitada.

VII - REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Não bastassem todos os argumentos já apresentados, não se pode perder de vista que o art. 43, §3º da Lei de Licitações e as demais regras que regem as licitações preveem a realização de diligências sempre que necessário para esclarecer ou complementar qualquer informação prestada pelas licitantes.

Embora a redação desses dispositivos leve alguns a indicar que a realização de diligências seria mera faculdade discricionária da Administração, o dever de produzir diligências é imposto pelo regime licitatório consagrado pela Constituição Federal.


De fato, ainda que mencionem a “faculdade” da Administração na promoção de diligências para sanar dúvidas atinentes à documentação, devem ser interpretadas no sentido de atribuição de um dever jurídico de assim proceder quando se verificar a hipótese contemplada pela Lei.

Afinal, em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem “faculdade” para agir, tem o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada.

É, portanto, **providência que se impõe sempre que surgirem dúvidas a respeito dos documentos de credenciamento, habilitação ou proposta.**

Para Marçal Justen Filho:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que **não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência.** Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, **a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., p. 556, g.n.)

 Em consequência, a licitante tem direito a exigir que a Administração promova diligências para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação ou proposta.

Conforme Adilson Abreu Dallari:

“Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. **Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante.**” (Aspectos Jurídicos da Licitação, 6ª ed., p. 121, g.n.)

Na hipótese deste recurso, tendo dúvidas acerca da capacidade financeira da recorrente, a d. CPL deveria, sempre com o devido respeito, realizar tantas diligências quantas bastem para saná-las, sempre em prol da Administração, do Erário e do interesse Público.

VIII – PRINCÍPIOS JURÍDICOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES

Os princípios jurídicos que regem as licitações também justificam a reforma da r. decisão recorrida.

VIII.a. – FINALIDADE E RAZOABILIDADE

A habilitação da recorrente deve ser analisada sob a ótica dos princípios da finalidade e da razoabilidade, princípios expressamente elencados dentre aqueles em que se deve pautar a atuação da Administração, conforme disposto no artigo 2º, VI, da Lei nº 9.784/99, que disciplina os processos administrativos federais:

“art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (g.n.)

Sobre o tema, o ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

“Assim, o princípio da finalidade impõe que o administrador, ao manejar as competências postas a seu emprego, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpre-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade específica abrigada na lei a que esteja dando execução.”³

³ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira – Curso de Direito Administrativo. 31ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013. Malheiros Editora. P. 110.

Na hipótese deste recurso, o princípio da finalidade foi atendido pelo cumprimento do objetivo precípua da Administração Pública.

À luz do princípio da razoabilidade, a atuação da Administração Pública, a despeito da discricionariedade na tomada de decisões e de vincular-se ao interesse público em suas posições, deve-se pautar também em critérios lógicos, racionais e adequados às circunstâncias diversas de cada situação fática.

Em conexão direta com o princípio da finalidade, é necessário que a Administração Pública aja em conformidade com uma análise crítica e minuciosa das especificidades de cada relação jurídica com os administrados.

Nessa esteira, recorre-se novamente aos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello em sua análise do aludido princípio:


“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiam a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, juridicamente invalidáveis – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”⁴

⁴ Ob. cit., p. 111

No caso concreto, uma vez atendidas as exigências de qualificação econômico-financeira pela recorrente, não é razoável inabilitá-la para fazer valer um preciosismo constante do instrumento convocatório, nefasto aos interesses Públicos.

Posto isso, sempre com o devido respeito, restam nítidos os motivos pelos quais a decisão que inabilitou a recorrente merece reforma.

IX – VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO

 Adicionalmente às questões já expostas, as razões que resultaram na inabilitação da recorrente representam formalismo exacerbado, simplesmente por apegar-se à existência de um processo arquivado e, principalmente, diante de toda a documentação que atesta a capacidade financeira da recorrente.

Vale, aqui, repetir o precedente do E. STJ em caso idêntico ao presente:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial,

devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores). 3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido.” (RESP 797.170/MT, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 17.10.06, DJ 07.11.06, p. 252, g.n.)

Da mesma forma, merecem novas reverências as lições de Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais. (...)

O segundo é o da **instrumentalidade das formas**. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. **Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas.**” (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª ed., p. 627/628, g.n.).

Em suma: todo formalismo exacerbado, prejudicial aos interesses Públicos, deve ser repellido.

Importa ressaltar, ainda, que todo e qualquer prejuízo ao processo licitatório e ao interesse Público, decorrente das exigências editalícias, será de responsabilidade da Administração, que é gestora dos interesses da coletividade.

Por isso, o excesso de formalismo não deve permear as ações da Administração nos processos licitatórios.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Assim, ao formular o instrumento convocatório, a Administração, além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá fazer exigências desnecessárias ou impossíveis de serem cumpridas pelas licitantes, haja vista restringirem a competitividade trazendo prejuízos incalculáveis à Administração, o Erário e o interesse Público.

Sobre o assunto, ponderou o próprio mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Licitação e Contratos Administrativos*:

“... o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias na licitação, como também não quer dizer que se deva anular o processo ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta (...).”

E continua o saudoso mestre, de modo veemente:

“É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou.”

Por isso, este recurso deve ser provido já que a decisão que inabilitou a recorrente é fruto de formalismo exacerbado.

Afinal, somente assim estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos na busca da proposta mais vantajosa.



X – PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- (i) o recebimento do recurso no efeito suspensivo, abrindo-se oportunidade ao contraditório e à ampla defesa;
- (ii) o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão recorrida, afastar a inabilitação da recorrente, reconhecendo-se sua habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira, na medida em que atendidas as exigências editalícias;
- (i) declarar a recorrente vencedora do certame por ter ofertado a proposta mais vantajosa para a Administração, o Erário e o interesse Público.



Caso este não seja o entendimento desta D. Comissão, o que se cogita por mero argumento, solicita o encaminhamento do feito à autoridade superior para ciência dos atos praticados.

Por fim, solicita, ainda, cópia integral dos autos para instruir as medidas eventualmente cabíveis junto ao Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

Erico Reis

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A



ANEXO 01

Petraroli | Advogados Associados
R. São João, 117 andar, São Paulo, SP
01308-000, São Paulo, SP
Tel: (11) 3066-1111 | Fax: (11) 3066-1112
www.petraroli.com.br

PMADIV011
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARACATUBA/SP.

Processo nº 0014481-50.1998.36.0003

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. devidamente qualificada nos autos da ação em referência, ajuizada por VENILTON ROBERTO VALENTE SCHEFFLER ME, vem, respectivamente, por seus advogados, REQUERER O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com a finalidade de habilitação de Cédulas de Objeto S.D.E para tanto junta a guia devidamente paga no valor de R\$47.40 (quarenta e sete reais e quatrocentos e cinquenta) referentes ao valor da taxa de expedição da certidão de R\$ 19,20 mais o recolhimento do valor de cinco folhas adicionais, caso se faça necessário.

Por fim, requer que todas as intimações ou publicações relativas ao presente processo sejam efetuadas ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE em nome dos subscritores da presente, sob pena de nulidade processual.

Terças em que,
Pode deferimento

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO
OAB/SP 31.464

ANA RITA R. PETRAROLI
OAB/SP 130.291



Ata 02

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPOLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35300042921		17/04/1973	31/10/1955				
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.						SOCIEDADE POR AÇÕES	
C.N.P.J.	ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO			
61.074.175/0001-38	AV. DAS NACOES UNIDAS		11711	21. AND			
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL		
BROOKLIN	SAO PAULO	SP	04578-000	R\$	1.549.863.444,63		

OBJETO SOCIAL
SEGUROS NÃO-VIDA HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS

DIRETOR					
NOME					
BENEDITO LUIZ ALVES DIAS					
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
AV DAS NACOES UNIDAS			11711	21 ANDAR	
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG	
BROOKLIN PAULISTA	SAO PAULO	SP	04578-000	255581	
CPF	CARGO				QUANTIDADE COTAS
140.436.379-34	DIRETOR				

DIRETOR					
NOME					
CARLOS ALBERTO LANDIM					
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
AV DAS NACOES UNIDAS			11711	21 ANDAR	
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG	
BROOKLIN PAULISTA	SAO PAULO	SP	04578-000	14395634	
CPF	CARGO				QUANTIDADE COTAS
085.617.328-22	DIRETOR				

DIRETOR					
NOME					
CYNTHIA BETTI RODRIGUES QUALHARELLO					
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
AV DAS NACOES UNIDAS			11711		

BAIRRO BLÓOKLIN	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 04578-000	RG 19520027
CPF 132.208.218-98	CARGO DIRETOR			QUANTIDADE COTAS

DIRETOR				
NOME DIRCEU TIEGS				
ENDEREÇO AV DAS NACOES UNIDAS		NÚMERO 11711	COMPLEMENTO 21 ANDAR	
BAIRRO SP	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 04578-000	RG 115071
CPF 557.780.039-00	CARGO DIRETOR			QUANTIDADE COTAS

DIRETOR				
NOME GILBERTO LOURENCO DA APARECIDA				
ENDEREÇO AV DAS NACOES UNIDAS		NÚMERO 11711	COMPLEMENTO 21 ANDAR	
BAIRRO BROOKLIN PAULISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 04578-000	RG 1261684
CPF 377.114.076-53	CARGO DIRETOR			QUANTIDADE COTAS

DIRETOR				
NOME JABIS DE MENDONCA ALEXANDRE				
ENDEREÇO AV DAS NACOES UNIDAS		NÚMERO 11711	COMPLEMENTO 21 ANDAR	
BAIRRO BROOKLIN PAULISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 04578-000	RG 9990351
CPF 011.028.568-94	CARGO DIRETOR			QUANTIDADE COTAS

DIRETOR				
NOME LUIZ GUSTAVO BRAZ LAGE				
ENDEREÇO AV DAS NACOES UNIDAS		NÚMERO 11711	COMPLEMENTO 21 ANDAR	
BAIRRO BROOKLIN PAULISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 04578-000	RG M2549413
CPF 466.132.426-91	CARGO DIRETOR			QUANTIDADE COTAS

DIRETOR				
NOME				

MAURICIO GALIAN					
ENDEREÇO AV DAS NACOES UNIDAS			NÚMERO 11711	COMPLEMENTO 21 ANDAR	
BAIRRO BROOKLIN PAULISTA		MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP	CEP 04578-000
RG 17198599		CARGO DIRETOR		QUANTIDADE COTAS	
CPF 100.182.908-50					

DIRETOR					
NOME ROBERTO BARROSO					
ENDEREÇO AV DAS NACOES UNIDAS			NÚMERO 11711	COMPLEMENTO 21 ANDAR	
BAIRRO BROOKLIN		MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP	CEP 04578-000
RG 179702		CARGO DIRETOR		QUANTIDADE COTAS	
CPF 113.580.411-72					

DIRETOR					
NOME WADY JOSE MOURAO CURY					
ENDEREÇO AV DAS NACOES UNIDAS			NÚMERO 11711	COMPLEMENTO 21 ANDAR	
BAIRRO BROOKLIN PAULISTA		MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP	CEP 04578-000
RG 76096618		CARGO DIRETOR		QUANTIDADE COTAS	
CPF 240.313.489-91					

FILIAIS					
NIRE 54999002141		CNPJ			
ENDEREÇO RUA CANDIDO MARIANO			NÚMERO 1636	COMPLEMENTO 3 AND SL. 303	
BAIRRO CENTRO		MUNICÍPIO CAMPO GRANDE		UF MS	CEP
NIRE 35901431698		CNPJ 61.074.175/0071-40			
ENDEREÇO AV SANTO AMARO			NÚMERO 4910	COMPLEMENTO	
BAIRRO BROOKLIN		MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP	CEP
NIRE 35901434484		CNPJ			
ENDEREÇO RUA CORIOLANO			NÚMERO 605	COMPLEMENTO	
BAIRRO SAO PAULO		MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP	CEP

NIRE 35901439273	CNPJ		
ENDEREÇO AV. REBOUCAS	NÚMERO 2201	COMPLEMENTO	
BAIRRO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP
NIRE 35901463841	CNPJ		
ENDEREÇO CALCADA DAS ORQUIDEAS	NÚMERO 69	COMPLEMENTO	
BAIRRO ALPHAVILLE	MUNICÍPIO BARUERI	UF SP	CEP 14860-000
NIRE 42999000572	CNPJ		
ENDEREÇO RUA GENERAL VALGAS NEVES	NÚMERO 514	COMPLEMENTO	
BAIRRO ANITA GARIBALDI	MUNICÍPIO JOINVILLE	UF SC	CEP 89201-540
NIRE 22999000037	CNPJ		
ENDEREÇO RUA CEOLHO DE REZENDE	NÚMERO 530	COMPLEMENTO	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO TEREZINA	UF PI	CEP 64001-330
NIRE 54999000424	CNPJ		
ENDEREÇO RUA PEDRO CELESTINO	NÚMERO 1717	COMPLEMENTO	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO CAMPO GRANDE	UF MS	CEP 79002-370
NIRE 28999000130	CNPJ		
ENDEREÇO PRACA DA BANDEIRA	NÚMERO 104	COMPLEMENTO	
BAIRRO	MUNICÍPIO ARACAJU	UF SE	CEP 49015-020
NIRE 35901467684	CNPJ 61.074.175/0067-64		
ENDEREÇO AV PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO 215	COMPLEMENTO	
BAIRRO VILA MEDON	MUNICÍPIO AMERICANA	UF SP	CEP
NIRE 31999008060	CNPJ		
ENDEREÇO AV RIO BRANCO	NÚMERO 126	COMPLEMENTO ANTIGO 122	
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP

		VARGINHA		MG	
NIRE 35901489360		CNPJ			
ENDEREÇO AV. SANTO AMARO		NÚMERO 4910	COMPLEMENTO		
BAIRRO BROOKLIN	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP		
NIRE 35901497095		CNPJ			
ENDEREÇO AV BRIGADEIRO FARIA LIMA		NÚMERO 534	COMPLEMENTO LOJA 1		
BAIRRO PINHEIROS	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP		
NIRE 35901497109		CNPJ 61.074.175/0073-02			
ENDEREÇO AV IBIRAPUERA		NÚMERO 2461	COMPLEMENTO		
BAIRRO MOEMA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP		
NIRE 29999002591		CNPJ			
ENDEREÇO AV. ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES		NÚMERO 3840	COMPLEMENTO LJ G		
BAIRRO PITUBA	MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA	CEP 41800-700		
NIRE 35901107815		CNPJ			
ENDEREÇO AV. MARIA COELHO AGUIAR		NÚMERO 215	COMPLEMENTO BL.C 7 ANDAR		
BAIRRO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 05804-906		
NIRE 33999009564		CNPJ 61.074.175/0115-04			
ENDEREÇO RUA DA QUITANDA		NÚMERO 63	COMPLEMENTO		
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ	CEP 20011-030		
NIRE 41999006383		CNPJ			
ENDEREÇO RUA SENADOR SOUZA NAVES		NÚMERO 873	COMPLEMENTO		
BAIRRO	MUNICÍPIO LONDRINA	UF PR	CEP		
NIRE 35901511101		CNPJ			
ENDEREÇO AV. MARIA COELHO AGUIAR		NÚMERO 215	COMPLEMENTO BL.D.3 AND.		

BAIRRO JD. SAO LUIZ	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP
NIRE 35901531251	CNPJ		
ENDEREÇO RUA GENERAL OSORIO	NÚMERO 398	COMPLEMENTO	
BAIRRO ESTACAO	MUNICÍPIO FRANCA	UF SP	CEP 14405-107
NIRE 35901541663	CNPJ 61.074.175/0079-06		
ENDEREÇO RUA CARLOS GOMES	NÚMERO 328	COMPLEMENTO	
BAIRRO	MUNICÍPIO ARACATUBA	UF SP	CEP
NIRE 35901386820	CNPJ		
ENDEREÇO RUA SANTA CRUZ	NÚMERO 539	COMPLEMENTO	
BAIRRO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP
NIRE 35901571872	CNPJ 61.074.175/0080-31		
ENDEREÇO AV WASHINGTON LUIZ	NÚMERO 1607	COMPLEMENTO LOJA 3	
BAIRRO	MUNICÍPIO PRESIDENTE PRUDENTE	UF SP	CEP
NIRE 25999000366	CNPJ		
ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE EPITACIO PESSOA	NÚMERO 723	COMPLEMENTO	
BAIRRO DOS ESTADOS	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB	CEP
NIRE 53999001501	CNPJ		
ENDEREÇO SCS	NÚMERO	COMPLEMENTO Q.2 BL.C LJ44	
BAIRRO	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF	CEP
NIRE 11999000356	CNPJ		
ENDEREÇO AVENIDA CARLOS GOMES	NÚMERO 1223	COMPLEMENTO	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO PORTO VELHO	UF RO	CEP 78903-020
NIRE 35901708576	CNPJ		
ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO	

RUA MEDE AMEDEA		701		
BAIRRO VL MARIA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 02521-001	
NIRE 35901738815	CNPJ			
ENDEREÇO RUA BRASIL	NÚMERO 1386	COMPLEMENTO		
BAIRRO	MUNICÍPIO CATANDUVA	UF SP	CEP 15833-300	
NIRE 35901750106	CNPJ			
ENDEREÇO RUA VIRGILIO DE REZENDE	NÚMERO 1331	COMPLEMENTO		
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO ITAPETININGA	UF SP	CEP	
NIRE 35901755043	CNPJ			
ENDEREÇO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO	NÚMERO 249	COMPLEMENTO SALA 05		
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO SAO BERNARDO DO CAMPO	UF SP	CEP 09750-001	
NIRE 35901784248	CNPJ 61.074.175/0091-94			
ENDEREÇO PRACA SILVIO ROMERO	NÚMERO 229	COMPLEMENTO 233 E 247		
BAIRRO CIDADE MAE DO CEU	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 03323-000	
NIRE 43999004722	CNPJ			
ENDEREÇO RUA MARECHAL DEODORO	NÚMERO 326	COMPLEMENTO SALA 2		
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO SANTA CRUZ DO SUL	UF RS	CEP 96810-110	
NIRE 52999003201	CNPJ			
ENDEREÇO RUA DONA GERCINA BORGES TEIXEIRA	NÚMERO 21	COMPLEMENTO QD.47 LT.2-E		
BAIRRO SETOR CENTRAL	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO	CEP 74015-090	
NIRE 35901818614	CNPJ 61.074.175/0094-37			
ENDEREÇO AVENIDA DOUTOR VITAL BRASIL	NÚMERO 1374	COMPLEMENTO		
BAIRRO VILA SAO LUCIO	MUNICÍPIO BOTUCATU	UF SP	CEP 18603-193	
NIRE 35901281548	CNPJ			

ENDEREÇO AV. SANTO ANTONIO		NÚMERO 678	COMPLEMENTO	
BAIRRO ALTO CAFEZAL	MUNICÍPIO MARILIA	UF SP	CEP 17500-070	
NIRE 35901855960		CNPJ		
ENDEREÇO AVENIDA GUIDO CALOI		NÚMERO 1985	COMPLEMENTO GP 16, 17, 18	
BAIRRO SOCORRO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 05802-140	
NIRE 43999024189		CNPJ		
ENDEREÇO AV. JULIO DE CASTILHOS		NÚMERO 1494	COMPLEMENTO SALA 4	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO CAXIAS DO SUL	UF RS	CEP 95010-001	
NIRE 35902023674		CNPJ		
ENDEREÇO PRACA SILVIO ROMERO237		NÚMERO 239	COMPLEMENTO	
BAIRRO TATUAPE	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP	
NIRE 41999036274		CNPJ		
ENDEREÇO RUA PERNAMBUCO		NÚMERO 428	COMPLEMENTO	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO CASCATEL	UF PR	CEP 85801-010	
NIRE 43999023778		CNPJ		
ENDEREÇO RUA VENANCIO AIRES		NÚMERO 205	COMPLEMENTO	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO IJUI	UF RS	CEP 98700-000	
NIRE 52999014237		CNPJ		
ENDEREÇO AV. TERESA CRISTINA		NÚMERO 256	COMPLEMENTO	
BAIRRO CARLOS PRESTES	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO	CEP 74815-400	
NIRE 43999024197		CNPJ		
ENDEREÇO AV. SETE DE SETEMBRO		NÚMERO 780	COMPLEMENTO LOJA 04	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO PASSO FUNDO	UF RS	CEP 99010-121	
NIRE		CNPJ		

43999024201				
ENDEREÇO RUA DOUTOR CASSIANO		NÚMERO 256	COMPLEMENTO A	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO PELOTAS	UF RS	CEP 96015-700	
NIRE 32900170715		CNPJ		
ENDEREÇO AV. JERONIMO MONTEIRO		NÚMERO 100	COMPLEMENTO SL1804/05E07	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO VITORIA	UF ES	CEP 29014-900	
NIRE 43999024219		CNPJ		
ENDEREÇO RUA VENANCIO AIRES		NÚMERO 205	COMPLEMENTO	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO IJUI	UF RS	CEP 98700-000	
NIRE 35902082514		CNPJ		
ENDEREÇO RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA		NÚMERO 1431	COMPLEMENTO	
BAIRRO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP	
NIRE 27999001607		CNPJ		
ENDEREÇO AV. FERNANDES LIMA		NÚMERO 341	COMPLEMENTO	
BAIRRO FAROL	MUNICÍPIO MACEIO	UF AL	CEP	
NIRE 43999024227		CNPJ		
ENDEREÇO RUA VASCO ALVES		NÚMERO 431	COMPLEMENTO AP. 101	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO ALEGRETE	UF RS	CEP 97542-600	
NIRE 35900539479		CNPJ 61.074.175/0032-34		
ENDEREÇO AVENIDA TREZE DE MAIO		NÚMERO 1109	COMPLEMENTO	
BAIRRO PQ.DOS BANDEIRANTES	MUNICÍPIO RIBEIRAO PRETO	UF SP	CEP 14090-270	
NIRE 31999050554		CNPJ		
ENDEREÇO AV. DO CONTORNO		NÚMERO 7871	COMPLEMENTO	
BAIRRO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG	CEP	

NIRE 33999052664		CNPJ			
ENDEREÇO AV.MARECHAL FLORIANO			NÚMERO 19	COMPLEMENTO SL.2001/2002	
BAIRRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO		UF RJ	CEP	
NIRE 28999001659		CNPJ 61.074.175/0039-00			
ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES			NÚMERO 54	COMPLEMENTO ESQUINA COM A	
BAIRRO BAIRRO JARDINS	MUNICÍPIO ARACAJU		UF SE	CEP 49025-620	
NIRE 43999024243		CNPJ			
ENDEREÇO AV. CRISTOVAP COLOMBO			NÚMERO 3060	COMPLEMENTO	
BAIRRO	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE		UF RS	CEP 90560-005	
NIRE 43999024251		CNPJ			
ENDEREÇO RUA BENTO GONCALVES			NÚMERO 1731	COMPLEMENTO SALA 81	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO NOVO HAMBURGO		UF RS	CEP 93410-003	
NIRE 41999036291		CNPJ			
ENDEREÇO AV. PRESIDENTE ARTHUR DA SILVA BERANRDES			NÚMERO 274	COMPLEMENTO	
BAIRRO SEMINARIO	MUNICÍPIO CURITIBA		UF PR	CEP 80320-300	
NIRE 51999008813		CNPJ			
ENDEREÇO AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONCA			NÚMERO 1593	COMPLEMENTO SALAO 05	
BAIRRO BOSQUE DA SAUDE	MUNICÍPIO CUIABA		UF MT	CEP 78050-000	
NIRE 31999051658		CNPJ			
ENDEREÇO RUA AFONSO RATTO			NÚMERO 61	COMPLEMENTO	
BAIRRO MERCES	MUNICÍPIO UBERABA		UF MG	CEP 38060-040	
NIRE 35901093563		CNPJ 61.074.175/0044-78			
ENDEREÇO AV DOUTOR BERNADINO DE CAMPOS			NÚMERO 540	COMPLEMENTO TERREO	
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	

CAMPO GRANDE		SANTOS		SP	11065-002
NIRE 41999036304		CNPJ 61.074.175/0058-73			
ENDEREÇO RUA NEO ALVES MARTINS		NÚMERO 1632	COMPLEMENTO ZONA 01		
BAIRRO	MUNICÍPIO MARINGA	UF PR	CEP 87013-060		
NIRE 42900281647		CNPJ			
ENDEREÇO RUA DOM JAIME CAMARA		NÚMERO 269	COMPLEMENTO		
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO FLORIANOPOLIS	UF SC	CEP 88015-110		
NIRE 35901151938		CNPJ			
ENDEREÇO RUA LEVINDO LIMA		NÚMERO 55	COMPLEMENTO		
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP	CEP 18047-720		
NIRE 27999001623		CNPJ			
ENDEREÇO RUA JOAQUIM NABUCO		NÚMERO 161	COMPLEMENTO		
BAIRRO FAROL	MUNICÍPIO	UF AL	CEP 57057-250		
NIRE 43999023735		CNPJ 61.074.175/0097-80			
ENDEREÇO AVENIDA PERIMETRAL BRUNO SEGALLA		NÚMERO 11324	COMPLEMENTO N 11324 SALA		
BAIRRO SAO LEPOLDO	MUNICÍPIO CAXIAS DO SUL	UF RS	CEP 95099-522		
NIRE 21999001881		CNPJ			
ENDEREÇO AVENIDA MARECHAL CASTELO BRANCO		NÚMERO 03	COMPLEMENTO QD 11 LOTE 03		
BAIRRO SAO FRANCISCO	MUNICÍPIO SAO LUIS	UF MA	CEP		
NIRE 35902408673		CNPJ			
ENDEREÇO AV SAO LUIS		NÚMERO 120	COMPLEMENTO 130		
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 01046-000		
NIRE 32999008508		CNPJ			
ENDEREÇO AVENIDA JERONIMO MONTEIRO		NÚMERO 1000	COMPLEMENTO SLS.1110/2		

BAIRRO CÉNTRO	MUNICÍPIO VITORIA	UF ES	CEP 29014-900
NIRE 35901151920	CNPJ		
ENDEREÇO AV.BADY BASSITT	NÚMERO 3455	COMPLEMENTO	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO SAO JOSE DO RIO PRETO	UF SP	CEP
NIRE 33999078736	CNPJ		
ENDEREÇO RUA 33	NÚMERO 160	COMPLEMENTO	
BAIRRO VL. SANTA CECILIA	MUNICÍPIO VOLTA REDONGA	UF RJ	CEP 27258-400
NIRE 41999057204	CNPJ		
ENDEREÇO RUA EMILIANO PERNETA	NÚMERO 725	COMPLEMENTO	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR	CEP 80420-080
NIRE 33999079376	CNPJ		
ENDEREÇO RUA DO OUVIDOR	NÚMERO 97	COMPLEMENTO SALA 201	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ	CEP 20040-040
NIRE 15999011157	CNPJ		
ENDEREÇO AV. NAZARE	NÚMERO 253	COMPLEMENTO	
BAIRRO	MUNICÍPIO BELEM	UF PA	CEP 66035-170
NIRE 23999010254	CNPJ		
ENDEREÇO AV. ANTONIO SALES	NÚMERO 1357	COMPLEMENTO LT. 11/14	
BAIRRO JOAQUIM TAVORA	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE	CEP 60135-100
NIRE 35902790446	CNPJ 61.074.175/0001-38		
ENDEREÇO AV. JUNDIAI	NÚMERO 261	COMPLEMENTO	
BAIRRO ANHANGABAU	MUNICÍPIO JUNDIAI	UF SP	CEP 13208-000
NIRE 35902790438	CNPJ		
ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO	

AVENIDA PAULO FACCIANI		657		
BAIRRO MACEDO	MUNICÍPIO GUARULHOS	UF SP	CEP 07111-000	
NIRE 41999071193	CNPJ			
ENDEREÇO RUA PONTA GROSSA		NÚMERO 2040	COMPLEMENTO	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO	UF PR	CEP 85601-600	
NIRE 41999072670	CNPJ			
ENDEREÇO RUA PONTA GROSSA		NÚMERO 2040	COMPLEMENTO	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO	UF PR	CEP 85601-600	
NIRE 35902852697	CNPJ			
ENDEREÇO AV. INDEPENDENCIA		NÚMERO 2743	COMPLEMENTO	
BAIRRO INDEPENDENCIA	MUNICÍPIO PIRACICABA	UF SP	CEP	
NIRE 35902853987	CNPJ			
ENDEREÇO AV. GUIDO CALOI		NÚMERO 2170	COMPLEMENTO	
BAIRRO SOCORRO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 05802-140	
NIRE 43999043531	CNPJ			
ENDEREÇO RUA BENTO GONCALVES		NÚMERO 1789	COMPLEMENTO	
BAIRRO BOA VISTA	MUNICÍPIO NOVO HAMBURGO	UF RS	CEP	
NIRE 35902866191	CNPJ			
ENDEREÇO RUA FREI GASPAR		NÚMERO 147	COMPLEMENTO	
BAIRRO	MUNICÍPIO SAO VICENTE	UF SP	CEP	
NIRE 31999085285	CNPJ			
ENDEREÇO RUA SAO PAULO		NÚMERO 704	COMPLEMENTO	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO DIVINOPOLIS	UF MG	CEP	
NIRE 31999085307	CNPJ			

ENDEREÇO RUA SANTA HELENA		NÚMERO 255	COMPLEMENTO A	
BAIRRO CANAAN	MUNICÍPIO SETE ALAGOAS	UF MG	CEP	
NIRE 35902910867		CNPJ 61.074.175/0107-96		
ENDEREÇO RUA CORONEL SANTOS CARDOSO		NÚMERO 145	COMPLEMENTO ESQUINA COM A	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO MOGI DAS CRUZES	UF SP	CEP 08730-110	
NIRE 35902919996		CNPJ		
ENDEREÇO AV. NOVE DE JULHO		NÚMERO 252	COMPLEMENTO	
BAIRRO	MUNICÍPIO RIBEIRAO PRETO	UF SP	CEP	
NIRE 42999024692		CNPJ		
ENDEREÇO RUA FELIPE SCHIMIDT		NÚMERO 435	COMPLEMENTO	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO CRICIUMA	UF SC	CEP	
NIRE 41999069008		CNPJ		
ENDEREÇO RUA SETE DE SETEMBRO		NÚMERO 1644	COMPLEMENTO	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO PONTA GROSSA	UF PR	CEP	
NIRE 35902963651		CNPJ		
ENDEREÇO RUA BOM PASTOR		NÚMERO 1117	COMPLEMENTO	
BAIRRO IPIRANGA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP	
NIRE 35902965009		CNPJ		
ENDEREÇO TIRADENTES		NÚMERO 1131	COMPLEMENTO	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO LIMEIRA	UF SP	CEP 93410-003	
NIRE 35902968865		CNPJ		
ENDEREÇO RUA CLELIA		NÚMERO 2145	COMPLEMENTO	
BAIRRO LAPA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 05042-001	
NIRE		CNPJ		

41999071240			
ENDEREÇO AV. COMENDADOR FRANCO		NÚMERO 415	COMPLEMENTO
BAIRRO JD. BOTANICO	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR	CEP 80215-090
NIRE 35903020521		CNPJ	
ENDEREÇO RUA MARIANO PEDROSO DE ALMEIDA		NÚMERO 290	COMPLEMENTO
BAIRRO ALTO DA BOA VISTA	MUNICÍPIO RIBEIRAO PRETO	UF SP	CEP 14025-540
NIRE 35902999566		CNPJ	
ENDEREÇO AV. DOS AUTONOMISTAS		NÚMERO 701	COMPLEMENTO
BAIRRO VL. YARA	MUNICÍPIO OSASCO	UF SP	CEP
NIRE 35903447109		CNPJ	
ENDEREÇO AV. WASHINGTON LUIZ		NÚMERO 2776	COMPLEMENTO 2786
BAIRRO JD. MARAJOARA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 04662-003
NIRE 33999094464		CNPJ	
ENDEREÇO AV NILO PECANHA/ SALAS 306/307/308/309		NÚMERO 151	COMPLEMENTO 310 E 311
BAIRRO ED. CASTELO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ	CEP
NIRE 31999092591		CNPJ 61.074.175/0116-87	
ENDEREÇO AVENIDA TEREZA CRISTINA		NÚMERO 244 E	COMPLEMENTO
BAIRRO CARLOS PRESTES	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG	CEP 30410-600
NIRE 17999006040		CNPJ	
ENDEREÇO AV. JK		NÚMERO	COMPLEMENTO ACSV- NE 12
BAIRRO TAQUARUSSU DO PORTO	MUNICÍPIO PALMAS	UF TO	CEP
NIRE 33999100090		CNPJ	
ENDEREÇO RUA VISCONDE DE SEPETIBA/ ED TOWER 2000		NÚMERO 935	COMPLEMENTO LJS 131, 132
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO NITEROI	UF RJ	CEP

NIRE 43999045607	CNPJ		
ENDEREÇO RUA DOM PEDRO II	NÚMERO 1015	COMPLEMENTO	
BAIRRO SAO JOAO	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	UF RS	CEP 90550-143
NIRE 35903114142	CNPJ 61.074.175/0123-06		
ENDEREÇO CALCADA DAS ROSAS	NÚMERO 126	COMPLEMENTO	
BAIRRO ALPHAVILLE COMERCIA	MUNICÍPIO BARUERI	UF SP	CEP 06453-029
NIRE 35903114151	CNPJ		
ENDEREÇO RUA STAROSA	NÚMERO 130	COMPLEMENTO	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO SAO CAETANO DO SUL	UF SP	CEP
NIRE 41900896012	CNPJ		
ENDEREÇO RUA BALDUINO TAQUES	NÚMERO 665	COMPLEMENTO LJ TERREA 1 A	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO PONTA GROSSA	UF PR	CEP 84010-050
NIRE 42999029678	CNPJ		
ENDEREÇO ALAMEDA ARISTILIANO RAMOS	NÚMERO 1	COMPLEMENTO PAV TERREO	
BAIRRO	MUNICÍPIO RIO DO SUL	UF SC	CEP
NIRE 31999102431	CNPJ		
ENDEREÇO AV NOSSA SENHORA DO CARMO	NÚMERO 1275	COMPLEMENTO	
BAIRRO SION	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG	CEP
NIRE 43999046956	CNPJ		
ENDEREÇO AVENIDA CEARA	NÚMERO 700	COMPLEMENTO	
BAIRRO	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	UF RS	CEP 90240-510
NIRE 41999077949	CNPJ		
ENDEREÇO AV. MANOEL RIBAS	NÚMERO 1473	COMPLEMENTO	
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP

CURITIBA

PR

NIRE 35903158778	CNPJ		
ENDEREÇO AV GIOVANNI GRONCHI/ VILA ANDRADE	NÚMERO 6291	COMPLEMENTO TERREO	
BAIRRO MORUMBI	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP
NIRE 35903158760	CNPJ		
ENDEREÇO RUA ENGENHEIRO ALPHEU JOSE RIBAS SAMPAIO	NÚMERO	COMPLEMENTO QD 3-0	
BAIRRO INFANTE D. HENRIQUE	MUNICÍPIO BAURU	UF SP	CEP 17012-631
NIRE 26999026226	CNPJ		
ENDEREÇO AV. AGAMENON MAGALHAES	NÚMERO 3855	COMPLEMENTO	
BAIRRO BOA VISTA	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE	CEP 50070-160
NIRE 33999106012	CNPJ		
ENDEREÇO AV. DAS AMERICAS	NÚMERO 700	COMPLEMENTO LJ 103N/103M	
BAIRRO BARRA DA TIJUCA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ	CEP
NIRE 35903184612	CNPJ 61.074.175/0130-35		
ENDEREÇO AVENIDA PEREIRA BARRETO	NÚMERO 771	COMPLEMENTO	
BAIRRO PARAISO	MUNICÍPIO SANTO ANDRE	UF SP	CEP 09190-610
NIRE 33999107281	CNPJ		
ENDEREÇO RUA MANOEL TEODORO	NÚMERO 156	COMPLEMENTO LOJAS 10 E 11	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO CAMPOS DE GOYTACAZES	UF RJ	CEP
NIRE 52999032723	CNPJ		
ENDEREÇO AV PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO 2162	COMPLEMENTO SALA 4	
BAIRRO JD GOIAS	MUNICÍPIO RIO VERDE	UF GO	CEP
NIRE 35903200570	CNPJ		
ENDEREÇO AVENIDA PROFESSOR VICENTE RAO	NÚMERO 1405	COMPLEMENTO	

BAIRRO JARDIM PETROPOLIS	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 04636-001
NIRE 35903202475	CNPJ		
ENDEREÇO AVENIDA DA INDEPENDENCIA	NÚMERO 503	COMPLEMENTO	
BAIRRO INDEPENDENCIA	MUNICÍPIO TAUBATE	UF SP	CEP
NIRE 43999048835	CNPJ		
ENDEREÇO RUA ANDRADE NEVES	NÚMERO 2270	COMPLEMENTO	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO PELOTAS	UF RS	CEP 96020-080
NIRE 35903204630	CNPJ		
ENDEREÇO AVENIDA PAES BARROS	NÚMERO 2412	COMPLEMENTO	
BAIRRO MOOCA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP
NIRE 35903258632	CNPJ		
ENDEREÇO RUA ARACAJU	NÚMERO 66	COMPLEMENTO	
BAIRRO HIGIENOPOLIS	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP
NIRE 26999027851	CNPJ		
ENDEREÇO RUA REAL DA TORRE	NÚMERO 731	COMPLEMENTO	
BAIRRO AFOGADOS	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE	CEP 50610-000
NIRE 33999113213	CNPJ		
ENDEREÇO RUA DOUTOR ATHAIDE PIMENTA DE MORAIS	NÚMERO 33	COMPLEMENTO	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO NOVA IGUACU	UF RJ	CEP
NIRE 35903264438	CNPJ		
ENDEREÇO AV. ALBERTO ANDALO	NÚMERO 3073	COMPLEMENTO	
BAIRRO VL BOM JESUS	MUNICÍPIO SAO JOSE DO RIO PRETO	UF SP	CEP
NIRE 43999052361	CNPJ		
ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO	

RUA GONCALVES DIAS		67		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	
	CANOAS	RS		
NIRE	CNPJ			
35903266546				
ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA CORONEL BENTO PIRES		106		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	
	TATUI	SP		
NIRE	CNPJ			
29999041708				
ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA 24 DE OUTUBRO		166	ANTIGO 170	
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	
	BARREIRAS	BA		
NIRE	CNPJ			
25999007590				
ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO	
AV. GETULIO VARGAS		307		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	
CENTRO	CAMPINA GRANDE	PB	58101-200	
NIRE	CNPJ			
43999057541				
ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO	
AV ASSIS BRASIL		3940	LOJA 8B	
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	
PASSO D'AREIA	PORTO ALEGRE	RS		
NIRE	CNPJ			
35903436531				
ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA TOME DE SOUZA		154		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	
VILA PARAISO	MOGI-GUACU	SP		
NIRE	CNPJ			
33999131408				
ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA VINTE E OITO DE SETEMBRO		5		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	
	RIO DE JANEIRO	RJ		
NIRE	CNPJ			
35903621265				
ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO	
LARGO SAO FRANCISCO		26		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	
SE	SAO PAULO	SP	01005-010	
NIRE	CNPJ			
33900997254				

ENDEREÇO AV VINTE E OITO DE SETEMBRO		NÚMERO 3,5E7	COMPLEMENTO BOULEVARD	
BAIRRO VILA ISABEL	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ	CEP 20551-030	
NIRE 35903762934		CNPJ		
ENDEREÇO AVENIDA CONCEICAO		NÚMERO 1146	COMPLEMENTO	
BAIRRO VILA MARIA HELENA	MUNICÍPIO INDAIATUBA	UF SP	CEP 13335-410	
NIRE 35903904291		CNPJ		
ENDEREÇO RUA MANOEL DA NOBREGA		NÚMERO 1280	COMPLEMENTO 8 E 9 ANDARES	
BAIRRO PARAISO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 04001-004	
NIRE 29999063043		CNPJ		
ENDEREÇO ALAMEDA DAS ESPATODEAS		NÚMERO 360	COMPLEMENTO	
BAIRRO CAMINHO DAS ARVORES	MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA	CEP 41820-460	
NIRE 42999800170		CNPJ		
ENDEREÇO RUA JULIO COUTINHO		NÚMERO 25	COMPLEMENTO SALA 101	
BAIRRO FAZENDA	MUNICÍPIO ITAJAI	UF SC	CEP 88301-498	
NIRE 35904288861		CNPJ		
ENDEREÇO RUA JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SALLES		NÚMERO 3225	COMPLEMENTO	
BAIRRO	MUNICÍPIO SAO CARLOS	UF SP	CEP	
NIRE 31900543138		CNPJ 61.074.175/0031-53		
ENDEREÇO AVENIDA GOVERNADOR RONDON PACHECO		NÚMERO 3149	COMPLEMENTO LOJA 3	
BAIRRO VILA POVOA	MUNICÍPIO UBERLANDIA	UF MG	CEP 38400-050	
NIRE 51999037147		CNPJ		
ENDEREÇO RUA DAS PITANGUEIRAS		NÚMERO 1112	COMPLEMENTO SCL	
BAIRRO SETOR COMERCIAL	MUNICÍPIO SINOP	UF MT	CEP 78550-288	
NIRE		CNPJ		

35904621692				
ENDEREÇO AVENIDA JOSE DE SOUZA CAMPOS		NÚMERO 782	COMPLEMENTO	
BAIRRO ARRUAMENTO NOVA CAM	MUNICÍPIO CAMPINAS	UF SP	CEP 13092-123	
NIRE 13900011794	CNPJ 61.074.175/0012-90			
ENDEREÇO RUA ACRE (CJ MANAUENSE)		NÚMERO 1	COMPLEMENTO	
BAIRRO NOSSA SENHORA DAS G	MUNICÍPIO MANAUS	UF AM	CEP 69053-550	
NIRE 43901093705	CNPJ			
ENDEREÇO AVENIDA NACOES UNIDAS		NÚMERO 2805	COMPLEMENTO	
BAIRRO RIO BRANCO	MUNICÍPIO NOVO HAMBURGO	UF RS	CEP 93320-020	
NIRE 41900499871	CNPJ 61.074.175/0033-15			
ENDEREÇO AVENIDA ASSUNCAO		NÚMERO 853	COMPLEMENTO LOTE A, QUADR	
BAIRRO VILA ALTO ALEGRE	MUNICÍPIO CASCAVEL	UF PR	CEP 85805-030	
NIRE 11999800565	CNPJ			
ENDEREÇO AVENIDA MARECHAL RONDON		NÚMERO 2012	COMPLEMENTO	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO JIPARANA	UF RO	CEP 76900-830	
NIRE 35904884499	CNPJ 61.074.175/0162-12			
ENDEREÇO AVENIDA PAULO VI		NÚMERO 471	COMPLEMENTO	
BAIRRO JARDIM ALVORADA	MUNICÍPIO FRANCA	UF SP	CEP 14403-138	
NIRE 42900030229	CNPJ 61.074.175/0014-52			
ENDEREÇO RUA DAS MISSOES		NÚMERO 170	COMPLEMENTO	
BAIRRO PONTA AGUDA	MUNICÍPIO BLUMENAU	UF SC	CEP 89051-000	
NIRE 35905010743	CNPJ 61.074.175/0163-01			
ENDEREÇO RUA VEREADOR GERALDO NOGUEIRA DA SILVA		NÚMERO 3501	COMPLEMENTO	
BAIRRO VILA GALVAO	MUNICÍPIO CACAPAVA	UF SP	CEP 12286-285	

NIRE 35903210613		CNPJ	
ENDEREÇO AVENIDA INDIANOPOLIS		NÚMERO 3237	COMPLEMENTO
BAIRRO JABAQUARA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA 20/08/2015	NÚMERO 365.815/15-9	
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.549.863.444,63 (UM BILHÃO, QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE MILHÕES, OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS). CONFORME A.G.E., DATADA DE: 29/12/2014.		
ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 29/12/2014. AGE DE 29/12/14 AS 14H30: AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL EM R\$ 110.000.000,00 FICANDO NO TOTAL R\$ 1.549.863.444,63 E CONSOLIDACAO DO ESTATUTO.		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35300042921
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 24/09/2015



Certidão Simplificada emitida para DANIELLI DINIZ SPOSITO:43101588898
[Autenticidade: 62921555] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesponline.sp.gov.br

Assinatura do autor por FLAVIA REGINA BRITTO
<autenticajucesp@jucesp.sp.gov.br> Validade desconhecida
Digitally signed by FLAVIA REGINA BRITTO
Date: 2015.09.25 17:20:51 -03:00
Reason: Autenticação de Certidão Simplificada
Location: Sao Paulo



Anexo 03



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
Prolongamento da Rua Iguaçu, s/n - Loteamento Santos Dumont,
Bairro Nazaré - Medianeira - Paraná - 85884-000
(45)3264-5062

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação: Pregão presencial 05/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de seguros.

Recurso: O RECORRENTE REQUER QUE SEJA INABILITADA A EMPRESA MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Recorrente: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Fundamentação Legal: art. 109, §4º da Lei 8.666/93 e art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.

ANÁLISE DO RECURSO:


A Licitante PORTO SEGURO interpôs recurso contra a habilitação da empresa MAPFRE SEGURO GERAIS S.A. alegando que a recorrida não possui certidão negativa de falência e concordata, conforme exigência do item 8.3.1 do Edital.

O pregoeiro e sua equipe de apoio, durante a sessão do pregão julgaram improcedente o recurso, uma vez que na certidão consta o processo da qual a recorrida é ré como arquivado.

Após análise dos termos do Recurso, bem como das Contrarrazões, ponderou-se os argumentos expostos, resultando na seguinte Decisão:

A lei 8.666/93 pretende impedir a participação de empresas em estado falimentar, cujo conceito é expresso em lei e perfeitamente identificável a partir da decretação judicial deste estado. O entendimento da recorrente é formalismo exagerado, privilegiando a forma sobre o conteúdo, afinal, uma coisa é ter, contra si, um requerimento de falência, outra coisa é estar em situação (estado) de falência. Aqui fazemos referência à lição doutrinária consagrada por Carlos Ari Sundfeld (Licitação e Contrato Administrativo - Malheiros - 1994, pág. 129): "A certidão negativa de falência e concordata a que se refere o art. 31, II destina-se à comprovação de que licitante não se encontra em tais situações, o que é fator inabilitante". Assim, o interesse público recomenda que se afaste da licitação as empresas **comprovadamente inidôneas economicamente**, não bastando para isto meras presunções injustificáveis. A empresa MAPFRE SEGURO GERAIS S.A. não está no estado jurídico de falida e tem condição econômica financeira suficiente para entregar o objeto ora licitado.

Diante do exposto, mantemos a decisão que classificou e habilitou a recorrida.


Anderson Luis Fernandes
Pregoeiro



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
Prolongamento da Rua Iguaçu, s/n – Loteamento Santos Dumont.
Bairro Nazaré – Medianeira – Paraná – 85884-000
(45)3264-5062

PROCESSO: 07/2015

PREGÃO PRESENCIAL: 05/2015

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93 e do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, e ante a informação do pregoeiro, Decido:

CONHECER do Recurso Formulado pela empresa Porto Seguro companhia de Seguros Gerais, para, no mérito, negar-lhe provimento em todos os seus pedidos e manter incólume a decisão que classificou e habilitou a Recorrida.

É como decido.

Medianeira, 08 de outubro de 2015.

Luiz Carlos Ferri
Presidente